



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255079 - RJ (2026/0022152-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **DIEGO DELGADO DE SOUZA**
ADVOGADO : **VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2255079 - RJ(2026/0022152-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSORCIO OPERACIONAL BRT**
ADVOGADO : **JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142**
AGRAVADO : **DIEGO DELGADO DE SOUZA**
ADVOGADO : **VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 246-265) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso (fls. 239-242).

Em suas razões, a parte agravante alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e a inaplicabilidade das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 270).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 239-242):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 159-160):

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE VIÁRIO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DAS LESÕES SOFRIDAS PELA COLISÃO DE COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Apelação cível interposta pela parte Ré contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condená-la, a compensar os danos morais no valor de R\$ 4.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Discute-se a legitimidade passiva da empresa Ré, à luz da intervenção determinada pelo poder concedente, e da responsabilidade pelo acidente ocorrido com passageiro no curso da prestação do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O Decreto Municipal nº 48.645/2021, que estabeleceu a intervenção no sistema Bus Rapid Transit – BRT, não implicou em descontinuidade do serviço, mas sim em sua manutenção, com previsão de auditoria sobre a regularidade da operação.

3.2. As obrigações assumidas pelos consorciados perante o Poder Público permanecem válidas e exigíveis, subsistindo a solidariedade contratual entre os integrantes do consórcio.

3.3. Incontroverso que o Autor, em 08/12/2021, na condição de passageiro do transporte público BRT, foi vítima de acidente ocorrido com o coletivo, sofrendo lesões leves na cabeça, consoante revelam o socorro por ambulância do Corpo de Bombeiros e o encaminhamento ao Hospital Municipal Salgado Filho, além de Boletim de Registro de Acidentes de Trânsito- BRAT e o registro em sede policial.

3.4. O contrato de transporte constitui obrigação de resultado (não de meio), por intermédio da qual a transportadora se obriga a executar o serviço, de modo plenamente satisfatório, atendendo às legítimas expectativas do passageiro.

3.5. O dever de segurança é dever jurídico geral, na legislação consumerista, e específico, nos contratos de transporte.

3.6. Dano moral perfeitamente delineado, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros

3.7. Verba compensatória arbitrada (R\$ 4.000,00), em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitiva-pedagógica da condenação.

3.8. Em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data da citação, conforme jurisprudência pacífica do e. STJ e com fundamento no artigo 405, do Código Civil.

3.9. A Lei 14.905/2024 modificou a redação dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, e estabeleceu que, a partir de sua vigência, os débitos deverão ser atualizados monetariamente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e os juros moratórios serão aplicados com base na Taxa Selic deduzido o IPCA.

3.10. Impõe-se a aplicação da taxa SELIC, considerando que quando a sentença foi proferida já estava em vigor a Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO

4.1. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 189-194).

Em suas razões (fls. 197-210), a parte recorrente aponta violação dos arts. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 265, 884 e 944, parágrafo único do CC, 70, 75, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC, e 33, V, da Lei n. 8.666/1993, sustentando que o acórdão foi omissivo sobre as questões levantadas em sede de embargos de declaração de que "há um claro equívoco na aparente conclusão de solidariedade entre o consórcio e uma das pessoas jurídicas que o integra [...] não há previsão legal ou contratual que leve à conclusão de que o consórcio possa ser responsável pelos atos praticados por seus consorciados" (fl. 203-208).

Contrarrazões não apresentadas (fl. 219).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade passiva do consórcio, nos seguintes termos (fls. 165-166):

As obrigações assumidas pelo consórcio, em razão do contrato firmado com o Poder Concedente, são cumpridas por todos os consorciados, como é o caso da Ré, e mesmo pelo próprio consórcio, haja vista a solidariedade que também exsurge do próprio contrato: "As contratantes comprometem-se a empregar todos os esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão subsidiariamente pelos atos praticados pelo Consorcio Operacional BRT".

Assim sendo, a solidariedade não é presumida, mas prevista expressamente em lei, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que os veículos do consórcio BRT não são ostensivamente caracterizados com os nomes das empresas que os operam, circunstância que dificulta ao consumidor vulnerável, a adequada identificação da empresa responsável.

Além disso, no julgamento dos embargos de declaração o TJRJ afirmou que "restou decidido que as obrigações assumidas pelo consórcio, em razão do contrato firmado com o Poder Concedente, são cumpridas por todos os consorciados e mesmo pelo próprio consórcio, haja vista a solidariedade que exsurge do próprio contrato" (fl. 193).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ, "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

2. No caso em exame, no entanto, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade do consorcio sem analisar se havia previsão contratual acerca da responsabilidade solidária, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do instrumento contratual, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para que se examine a questão à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando-se o retorno dos autos às instâncias ordinárias.

(AgInt no AREsp n. 2.279.084/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, como óbice ao recurso.

Além disso, para alterar os fundamentos do acórdão impugnado e sopesar as razões recursais seria imprescindível a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem concluiu que "bem delineado nos autos, afastando-se as hipóteses de mero inadimplemento contratual e de transtornos corriqueiros", assentando que (fls. 169-170):

Penso que, no particular, houve-se com inegável acerto o MM. Juiz de Direito Paulo Maurício Simão Filho, que, arbitrando a verba compensatória (R\$ 4.000,00), com moderação e prudência, bem

observou o caráter punitivo-pedagógico de que deve se revestir a mesma, garantindo-se, destarte, a correta e destemida aplicação do princípio da efetividade, à luz da teoria do desestímulo.

A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção ao art. 33, V, da Lei n. 8.666/1993, indicado nas razões recursais, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

Assim, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto às alegações de omissão o TJRJ afirmou que "as obrigações assumidas pelo consórcio, em razão do contrato firmado com o Poder Concedente, são cumpridas por todos os consorciados, como é o caso da Ré, e mesmo pelo próprio consórcio, haja vista a solidariedade que também exsurge do próprio contrato [...] a solidariedade não é presumida, mas prevista expressamente em lei, a teor do disposto no artigo 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor [...] os veículos do consórcio BRT não são ostensivamente caracterizados com os nomes das empresas que os operam, circunstância que dificulta ao consumidor vulnerável, a adequada identificação da empresa responsável" (fls. 165-166).

Assim, não se constata os vícios alegados.

A decisão recorrida não destoia da jurisprudência desta Corte de que "Segundo a jurisprudência desta Corte, havendo previsão contratual de responsabilidade solidária, o consórcio responderá, juntamente com suas integrantes consorciadas, pelos prejuízos causados aos usuários e a terceiros" (AgInt no AREsp n. 1.661.864/RJ, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSÓRCIO. RESPONSABILIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE CONCESSÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Via de regra, as sociedades consorciadas apenas se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade, de acordo com o disposto no art. 278, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas(Lei 6.404/76).

2. Entretanto, há diversas disposições normativas que preveem a solidariedade entre as sociedades consorciadas, como, por exemplo, a responsabilidade derivada de relação de consumo, por força do art. 28, § 3º, do CDC, totalmente aplicável ao caso. Assim, os termos do contrato de consórcio não vinculam a relação jurídica havida entre a concessionária e os usuários do serviço, pois criam obrigações para as empresas consorciadas, sem afetar a responsabilidade da Concessionária (Consórcio) perante os usuários do serviço (consumidores). Nesse sentido: REsp 1.635.637/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 21/9/2018.

3. Ademais, percebe-se claramente dos excertos transcritos que as instâncias ordinárias assentaram que, na Cláusula 9.2 do Contrato de Concessão, há a previsão de a Concessionária responder por eventuais danos ou prejuízos causados. Sob esse aspecto, a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial demanda exame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito: AgInt no AgInt no AREsp 1.107.324/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 18/4/2018 e AgRg no AREsp: 572.866/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1787947/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 23/4/2019.)

O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, desse modo, a Súmula n. 83 desta Corte. Além disso, dissentir desse entendimento implicaria a interpretação do contrato e o revolvimento do conjunto fático-probatório subjacente à demanda, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto ao dano moral, o Tribunal de origem arbitrou a verba compensatória no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ. Para alterar a cifra, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.255.079 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0022152-3

Número de Origem:

08077546220228190202 202525133030 8077546220228190202

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

RECORRIDO : DIEGO DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSORCIO OPERACIONAL BRT

ADVOGADO : JOÃO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO - RJ143142

AGRAVADO : DIEGO DELGADO DE SOUZA

ADVOGADO : VIVIANE ALVES DE DEUS - RJ128253

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026